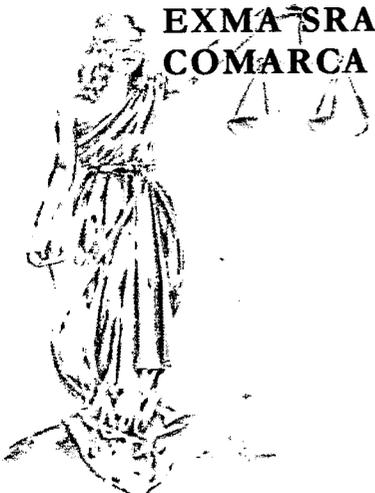


02/1/12

(ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA)

EXMA SRA JUÍZA DE DIREITO DA --- VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VIANA-MA



000004  
M  
JUSTIÇA FEDERAL S/MA  
07/Jan/2016-11:53-00007-1/2

JOSÉ MANOEL PENHA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº 0396410220-8 e do CPF de nº 127.180.333-94 e DIOLINA SOEIRO DE ALMEIDA, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de nº 038018362009-1 e do CPF de nº 146.251.483-91, ambos, residentes e domiciliados no Povoado Itaquaritiua, s/n, Matinha-MA, por sua advogada, abaixo assinada (procs. inclusas), esta com escritório profissional nessa cidade, na Rua Cônego Hemetério, nº 333, Centro, onde recebe e para onde requer sejam enviadas eventuais intimações, notificações e/ou comunicados, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., propor

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE,  
com pedido de concessão de medida liminar**

em face de JOSÉ OSCAR, CARRINHO E OUTROS, todos residentes e domiciliados no Povoado Itaquaritiua, s/n, Matinha-MA, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo aduzidas:

*Guimarães*

**I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

000005  
M

01. Inicialmente roga lhes sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, inclusive, para eventual recurso por serem carentes, preenchendo todos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

**II - DOS FATOS**

02. Destaca-se que, os Autores são possuidores de boa-fé, de uma pequena propriedade (CHACARA BOA ESPERANÇA) localizada na Rodovia MA 014, sentido VIANA A MATINHA, situado nessa cidade, cuja posse mantém desde **11 DE DEZEMBRO DE 1992**, portanto, há mais de 23 (vinte e três) anos possuem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, externada mediante escritura pública do imóvel e demais documentos afins.

03. Nesse passo, a referida propriedade foi comprada do Sr. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO, pela quantia de CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) na época. Por oportuno há que se frisar que, os Requerentes pagam devidamente seus impostos referente a terra, tudo devidamente legalizado no INCRA e demais órgãos competentes, conforme atesta a documentação em anexo.

*Guimarães*

04  
d

04. Destaca-se que, ao longo desses 23 (vinte e três) anos, os Requerentes têm investido na pequena propriedade, seja cultivando a terra, seja criando gado e outros animais. De modo que, não se trata de terra devoluta.

000006  
M

05. Acontece Exa., que em 30/11/2015, os Requerentes foram impedidos, sob forte ameaça de entrarem em sua Chácara, tendo em vista que a mesma foi invadida pelos Requeridos, ora identificados e outros, que se auto intitulam de índios, sendo que até pessoas negras se encontram no referido movimento.

06. Nessa esteira, como se não bastasse tamanha arbitrariedade dos Réus, em expulsar os Autores de sua pequena propriedade, ainda não querem deixar que terceiros entrem no local, para alimentar e dar água aos animais, em 23 (vinte e três) anos de posse mansa e pacífica, os Autores jamais se viram envolvidos em tal situação. Ressalta-se que, ainda estão demolindo toda a construção que estava no terreno, tudo isso sem o devido processo legal, sem apresentação de escritura e demais documentos afins. Absurdo!

07. Ressalta-se que, na MA-014 há outras propriedades próximas a ora em litigio, porém não foram invadidas, a não ser, e, somente, a dos Autores, que mantinham a posse de boa-fé, mansa e pacífica da referida propriedade há quase 23 (vinte e três) anos. Lamentável!

*Guimarães*

05  
/d



08. Dessa forma, os Autores tiveram sua posse esbulhada pelos Réus, arbitrariamente e ilegalmente. Inconformados com toda essa situação, não resta alternativa aos Autores senão buscar a tutela jurisdicional para reaverem a posse do seu imóvel, tendo em vista que as tentativas de resolver o conflito amigavelmente restaram-se infrutíferas.

000007  
M

## II - DO DIREITO

09. O legislador Pátrio, ao disciplinar a organização social brasileira, entendeu por bem assegurar a todo aquele que tiver sido privado de sua posse, injustamente, por violência, clandestinidade ou precariedade, o direito de nela ser restituído, nos termos do Código Civil vigente, vejamos:

**Art. 1196.** Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

**Art. 1201.** É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

10. Nesse sentido, o art. 932 do Código de Processo Civil confirma a vontade do legislador conferindo ao possuidor esbulhado o direito de ser reintegrado na posse perdida injustamente, *in verbis*:

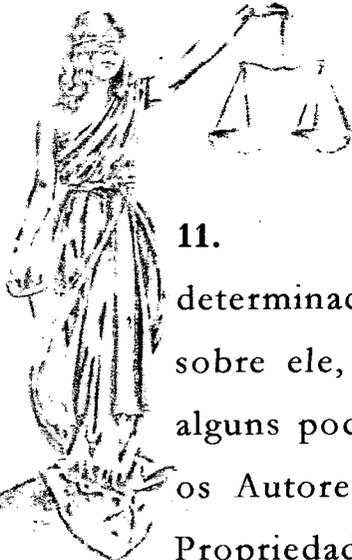
O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante

*Guimarães*

Ob/d

000008

M



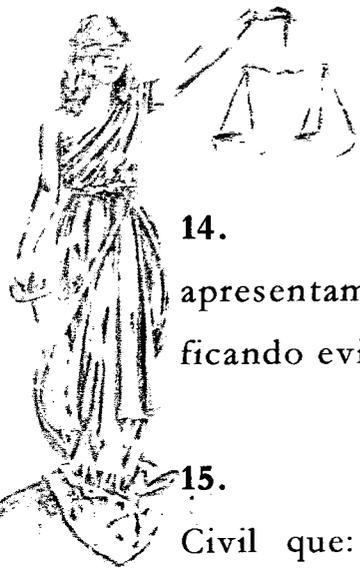
mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. (Grifos nossos)

11. Para que alguém seja considerado possuidor de determinado bem, não é necessário que exerça a posse direta sobre ele, sendo completamente aceitável que pratique somente alguns poderes inerentes ao domínio. Portanto, no caso em tela, os Autores são, juridicamente, possuidores da aludida Pequena Propriedade, posto que, compraram a terra há mais de 23 (vinte e três) anos, cultivaram e construíram na referida terra, e, durante todo esse tempo, ninguém turbou ou esbulhou a sua posse, podia os Autores dispor, tendo, por conseguinte, legitimidade para propor ação possessória sempre que temer ou sofrer moléstia em sua posse.

12. Destaca-se que, os Requeridos mantêm a posse injusta do aludido terreno, posse essa revestida do vício da violência física e moral, pois expulsou os legítimos possuidores do local sob forte ameaça, inclusive, de morte. Para tanto, não apresentaram nenhum documento que comprovem serem os Requeridos os verdadeiros possuidores da Chácara Boa Esperança, como passaram a alegar.

13. Pelo exposto acima, afigura-se clarividente que os Requerentes estão sofrendo esbulho na posse da referida propriedade, configurado assim, fica a conduta ilícita dos Requeridos.

*Guimarães*



#### IV - DA LIMINAR

000009

M

14. Como supramencionado, os Requerentes apresentam todos os requisitos legais para propositura da ação, ficando evidente a posse injusta e de má-fé dos Réus.

15. Preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil que: *“estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”*.

16. Ademais, trata-se o caso em questão de ação de força nova, pois o esbulho foi praticado em 30/11/2015, datando, portanto, de menos de ano e dia. Desta forma, é cabível e necessária a concessão liminar.

17. Nesse sentido, destaca-se o pensamento da doutrinadora Maria Helena Diniz: *“se o esbulho datar menos de ano e dia essa ação recebe também a designação de força nova espoliativa, iniciando-se pela expedição do mandado liminar, a fim de reintegrar o possuidor imediatamente. Se é de mais de um ano e dia temos a ação de força velha espoliativa, na qual o magistrado fará citar a Ré para que ofereça sua defesa, confrontando as suas provas com as da Autora, decidindo quem terá a posse”*.

08/14

000010  
M

IV - DO PEDIDO

18.

DO EXPOSTO, requerem a Vossa Excelência:

- a) A concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, com a conseqüente expedição do mandado, a fim de que os Requerentes sejam imediatamente reintegrados na posse do bem;
- b) A procedência do pedido, para o fim de reintegração definitiva dos Autores na posse do imóvel, vez que estes são os legítimos possuidores, condenando os Requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento);
- c) A citação dos Requeridos, para o comparecimento a todas as audiências que se fizerem necessárias, apresentando, se quiserem, resposta no momento devido sob pena de decretação dos efeitos da revelia;

19.

Pede-se que observadas todas as formalidades legais, seja transformada a medida liminar em definitiva, julgando-se procedente o presente pedido, condenando-se, ainda, os Requeridos nos efeitos da sucumbência, bem como reparação pelos danos materiais sofridos pelos Requerentes.

20.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, notadamente o depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de

Guimarães

09  
d

testemunhas, juntada, requisição, exibição de documentos, prova pericial e vistoria.

000011  
M

21. Com fundamento na Lei nº 1.060/50, requerem ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não possuírem condições de arcar com a custa processual e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

22. Dá à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), distribui o presente com 17 (dezesete) documentos, que vão todos enumerados e rubricados.

P. Deferimento

Viana - MA, 01 de dezembro de 2015.

*Paula V. S. Guimarães*  
p.p. *Paula Verônica Silva Guimarães*  
Advogada OAB/MA 11.691



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0000535-57.2016.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00647.2016.00033700.1.00188/00032

**PROCESSO: 535-57.2016.4.01.3700**

**CLASSE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE**

**AUTOR: JOSE MANOEL PENHA DE ALMEIDA E OUTRO**

**RÉU: JOSÉ OSCAR E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração/ manutenção de posse ajuizada por **JOSÉ MANOEL PENHA DE ALMEIDA** e **DIOLINA SOEIRO DE ALMEIDA** em face de **JOSÉ OSCAR, CARRINHO** e **OUTROS**, objetivando, em sede liminar, a imediata reintegração dos Autores na posse do bem.

Narram, em síntese, que são possuidores de boa-fé de uma pequena propriedade (Chácara Boa Esperança), localizada na Rodovia MA 014, sentido Viana - Matinha, desde 11 de dezembro de 1992, portanto, há mais de 23 anos, com posse mansa, pacífica e ininterrupta, externada mediante escritura pública do imóvel, e que, em 30/11/2015, foram impedidos, sob forte ameaça dos Requeridos, que se intitulavam índios, de entrarem em sua Chácara.

Informam que a referida propriedade foi comprada do Senhor José Antônio Pinheiro, e que vêm pagando devidamente seus impostos referentes à terra, com tudo devidamente legalizado no INCRA e demais órgãos competentes.

Continuam informando que os Requeridos não querem deixar que terceiros entrem no local para alimentar e dar água aos animais, e que estão demolindo toda a construção que estava no terreno.

O juízo estadual da Comarca de Viana (MA) declinou da competência em favor da Justiça Federal.



00005355720164013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0000535-57.2016.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00647.2016.00033700.1.00188/00032

Houve intimação da FUNAI para manifestar sobre o interesse em integrar a lide.

O Ministério Público Federal apresenta manifestação às fls. 83/87, e junta documentos (fls.88/96).

A FUNAI informa que tem interesse na demanda como assistente simples dos Requeridos e junta documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o que cabia relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente demanda versa eminentemente sobre questões possessórias, não se discutindo, assim, a propriedade do imóvel.

Em juízo de cognição sumária, entendo que, nesse momento processual, deve ser indeferido o pedido liminar de reintegração de posse. Explico.

O artigo 561 do CPC dispõe que, nas ações de manutenção de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

Pois bem, no caso em tela, a necessidade da colheita de material probatório, para servir de suporte à sentença de mérito, resta evidente. Verifico que apenas da dicção da inicial, a partir do cotejo das argumentações ali expendidas com o acervo probante carreado aos autos pelos Requerentes, não decorre a prova inequívoca que convença este julgador da verossimilhança da alegação dos Requerentes, na medida em que o acolhimento de sua pretensão requer dilação probatória a fim de que se comprove a posse do imóvel, pelos Autores, antes do alegado esbulho possessório.

De fato, as provas documentais carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que os Requerentes mantinham-se na posse do imóvel antes da suposta invasão, pois houve juntada apenas escritura pública de compra e venda do imóvel,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 14/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10128483700224.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0000535-57.2016.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00647.2016.00033700.1.00188/00032

comprovantes de pagamentos de impostos e fotografias da invasão. Tal situação demonstra a necessidade de outros elementos para sua configuração, tendo em vista que os documentos juntados não são suficientes para comprovar as exigências contidas no art. 561 do CPC.

Desse modo, em razão do reconhecimento da posse dos Autores restar controvertida, e, por consequência lógica, o esbulho, requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, resta a este juízo o indeferimento de tal medida.

Com tais considerações, **DECIDO INDEFERIR O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

Defiro o ingresso da FUNAI como assistente simples dos Réus. **Anote-se.**

Publique-se. Fica a parte ciente de que o termo de publicação é válido como certidão de intimação em caso de eventual interposição de agravo de instrumento (art.1017, I, do CPC).

Citem-se os Requeridos nos termos do art. 554, § 1º do CPC.

Em respeito ao disposto no art. 554, § 3º do CPC, remetam-se informações desta demanda ao setor de publicidade desta Seção Judiciária para noticiar, em sua página da internet, a existência da presente ação e que o prazo para os Requeridos apresentarem contestação é de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Deve a Secretaria deste juízo, ainda, diligenciar no sentido de buscar informações da existência de jornais e/ou rádios locais nas cidades de Viana (MA) e Matinha (MA), e, em caso de existência, oficiá-los para dar ampla publicidade da existência desta ação e de que o prazo para os Requeridos apresentarem contestação é de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Intimem-se a FUNAI e o MPF.



00005355720164013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0000535-57.2016.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00647.2016.00033700.1.00188/00032

**Cumpra-se.**

São Luís (MA), 2016.

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**  
JUIZ FEDERAL

Caminho:W:\GABJU\Assessoria\DR. CLODOMIR\GABJU 2016-NOVO CPC\DECISÃO 2016 - NCPC\POSSESSORIAS\535-57.2016.4.01.3700.  
possessória.Comunidade Gamela.liminar, indeferir.doc

TERMO DE RECEBIMENTO	
Em <u>15</u> / <u>07</u> / <u>2016</u>	recebi estes
autos	_____ (a)
	<u>Gabinete</u>
São Luís, <u>15</u> / <u>07</u> / <u>2016</u> .	
	<u>Repositório</u>
	P/Diretor(a) da 3ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 14/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10128483700224.